

A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

THE PROHIBITION ARTISTIC CHILD LABOR IN THE BRAZILIAN LEGAL SISTEM

Andréa Silva Albas Cassionato¹
andreacassionato@yahoo.com

Tayna Larissa Rusch²
taynarusch@hotmail.com

RESUMO: A proibição do trabalho infantil é algo indiscutível em qualquer campo do direito, seja nacional ou internacional. No entanto, no Brasil foi estabelecida uma exceção: o trabalho infantil artístico. O principal argumento desta exceção está na ratificação brasileira da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, que estabelece os limites da idade mínima para o trabalho, segundo o qual haveria permissão para o trabalho infantil artístico desde que fossem concedidas autorizações judiciais individuais. Será que este argumento se mantém? A hipótese apresentada neste trabalho é de que não. Portanto, tem-se como objetivo geral demonstrar que a Convenção nº 138 da OIT não permite o trabalho infantil artístico a partir do estudo dos objetivos da citada Convenção, do princípio da progressividade dos direitos humanos e da ausência de excepcionalidade ao trabalho infantil na Constituição da República Federativa do Brasil. Estes argumentos levam a concluir que no Brasil o trabalho infantil artístico é proibido e que qualquer concessão de autorização judicial é ilegal. Para chegar a esta conclusão foi utilizado o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento o monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras chave: Direitos Humanos. Criança. Adolescente. Trabalho infantil artístico. Proibição.

Abstract: The prohibition child labor is something indisputable in any field of law, either national or international. However, in the Brazil it was established one exception: the artistic child labor. The principal argument this exception it is in the brazilian ratification of the Convention nº 138 of the International Labor Organization, that establishes the minimal age limits for the labor, according to which would there be permission for de artistic child labor as long as granted individuals court authorizations. Does this argument hold up? The hypothesis bring in this paper is not. Therefore, it has as general objective to demonstrate that the Convention nº 138 for the ILO doesn't allow the artistic child labor from the study of objectives of the

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na área de concentração "Direitos sociais e políticas públicas", na linha de pesquisa "Diversidade e Políticas Públicas". Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC.

² Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC.

cited Convention, of the progression human rights principle and of the absence exceptionality of the child labor in the Constitution of the Federative Republic of Brazil. These arguments lead to the conclusion that in the Brazil the artistic child labor is prohibition and the any concession of the court authorizations is illegal. To reach this conclusion, the deductive approach method was used and the monographic method with bibliographic and documentary research techniques was used as the procedure method.

Keywords: Human Rights. Child. Teenager. Artistic child labor. Prohibition.

1 INTRODUÇÃO

A exploração da mão de obra de crianças e adolescentes traz à tona a necessidade de se discutir e criar formas de combater e erradicar o trabalho infantil. Com esse objetivo, vários países legislam e aderem a normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

As principais normas internacionais a respeito do tema são as elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que desde 1919 cria Convenções no sentido de fixar uma idade mínima para o trabalho e, assim, erradicar o trabalho infantil. Em 1973, através da Convenção nº 138, a OIT uniformizou a idade mínima para o trabalho de tal maneira que não houvesse exceções a qualquer área ou tipo de trabalho. Mas essa mesma convenção previu a possibilidade de crianças e adolescentes participarem de representações artísticas desde que fosse concedida uma autorização judicial individual para tanto.

Com esse fundamento, o Poder Judiciário brasileiro, ignorando o contexto e objetivos da Convenção nº 138, e os princípios norteadores dos direitos de crianças e adolescentes e dos direitos humanos, adotou a possibilidade de se conceder autorizações judiciais individuais para o trabalho infantil artístico. Ou seja, todo trabalho infantil é proibido por causar danos irremediáveis ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes. Somente o trabalho infantil artístico seria “isento” dessas consequências.

Essa conclusão incoerente atende, além do interesse financeiro de grandes empresas de comunicação, o interesse da família e dos responsáveis legais, e se mantém pela aceitação social desse tipo de labor.

Diante dessa realidade brasileira, o presente trabalho se propõe a demonstrar que o sistema jurídico brasileiro não recepcionou essa norma, de caráter

flexível, prevista na Convenção nº 138 da OIT e que, portanto, o trabalho infantil artístico é proibido no Brasil, o que implica concluir que as autorizações judiciais concedidas são ilegais.

Para construir essas conclusões serão realizadas considerações sobre o trabalho infantil, através da análise de seu conceito e das normas vigentes e princípios aplicáveis ao Direito da Criança e do Adolescente. A seguir será analisado especificamente o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes a fim de demonstrar que esse tipo de trabalho também deve ser considerada trabalho infantil. Por fim, serão apresentados os fundamentos da proibição do trabalho infantil artístico no sistema jurídico brasileiro e da ilegalidade das autorizações judiciais individuais que permitem esse tipo de trabalho.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Ao tratar do trabalho infantil é necessário, inicialmente, construir um conceito mediante normas vigentes e princípios aplicáveis ao tema, conceito esse que, a princípio, está associado aos limites mínimos de idade para o trabalho, a baixa ou a ausência de remuneração, ou ao escambo do labor por itens de sobrevivência, e a jornadas de trabalho excessivas em diversos ambientes e nas mais variadas atividades.³

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direito, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, criou o Direito da Criança e do Adolescente como ramo autônomo do Direito e adotou a teoria da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. Com esses fundamentos teóricos, estabeleceu como idade mínima para o trabalho 14 (quatorze) anos, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre até a idade de 18 (dezoito) anos. Essa redação inicial foi alterada em 1998 pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, havendo a partir de tal Emenda, a

³ Viana Custódio, André; Bueno da Rosa Moreira, Rafael. "A caracterização dos danos decorrentes do trabalho infantil", em Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea - VII Mostra de Trabalhos Científicos Jurídicos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014, p. 02. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11791>. Acesso em: 21 set. 2020.

proibição do trabalho de pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvado na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.⁴

Em respeito à norma constitucional vigente, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nela o legislador reproduziu os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e a idade mínima para o trabalho, com regras específicas quanto à aprendizagem.⁵

Assim, qualquer trabalho, que envolva atividade econômica ou de sobrevivência⁶, exercido por criança ou por adolescente com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos é considerado trabalho infantil, com exceção ao trabalho exercido por adolescente a partir dos 14 (quatorze) anos de idade na condição especial de aprendiz. Além disso, qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre exercido por adolescente até 18 (dezoito) anos de idade também é trabalho infantil.

Não obstante a isso, atendendo a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Brasil aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP – através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, em razão da necessidade de adotar instrumentos para eliminação dessas atividades através da cooperação e assistência internacionais, com o intuito, ainda, de promover a reabilitação de crianças e adolescentes retirados dessa forma de trabalho, bem como a integração social e o atendimento às suas famílias. São ao todo 93 (noventa e três) atividades prejudiciais à saúde, à segurança e a moralidade da criança e do adolescente, atividades essas exercidas nos mais diversos ambientes.⁷

⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988, artigos 7º, inciso XXXIII, e 227. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

⁵ BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1990, artigo 60. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

⁶ Silva Reis, Suzete da. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*, Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015, p. 65.

⁷ BRASIL. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 12 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 21 de set. 2020.

Assim, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil conforme compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 138 da OIT, instituiu-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, criado pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011. Integrante da Política Nacional de Assistência Social, o PETI possui caráter intersetorial desenvolvendo ações para a erradicação do trabalho infantil, compreendendo transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos, incumbindo à identificação dessas crianças e adolescentes em situação de trabalho no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com a identificação das situações de trabalho a que foram submetidos.⁸

Firmou-se, então, um Sistema de Garantias de Direitos composto por políticas de atendimento, de justiça, de proteção e promoção de direitos para o enfrentamento ao trabalho infantil, a fim de garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No entanto, apesar da farta legislação que o Brasil dispõe, não são raras as situações em que se depara com a exploração do trabalho infantil, inclusive em situações nas quais o trabalho infantil acaba sendo considerado normal pela frequência com que ocorre, como é o caso do trabalho artístico infantil. A necessidade de crianças e adolescentes participarem de atividades artísticas resulta no equívoco de se confundir o trabalho com a atividade, resultando na banalização do trabalho infantil artístico.

3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Considerando que o trabalho infantil consiste no labor exercido por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, com ressalva a condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, e os trabalhos penosos, insalubres e noturnos aos adolescentes com menos de 18 (dezoito) anos de idade, passa-se a analisar o labor na modalidade artística exercida por crianças e adolescentes nas mídias em geral.

⁸ BRASIL. *Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011*. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 6 jul. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12435.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

Por arte entende-se qualquer atividade voltada à música, dança, atuação, composição, escrita, modelagem fotográfica ou de passarela, pintura, criação de esculturas, etc. É indiscutível que a criança e o adolescente possui direito fundamental a cultura, e essa é uma previsão expressa no artigo 31 da Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990⁹:

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 prevê a cultura como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e essa previsão se dá no artigo 227, *caput*.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰

Por fim, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹ reproduz os direitos fundamentais do citado artigo 227, dentre os quais está o direito à cultura.

Portanto, não há dúvidas quanto ao direito da criança e do adolescente de exercer atividades culturais. Afinal, essas atividades são de extrema importância para que tenham um desenvolvimento completo e saudável. No entanto, essas

⁹ BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988, artigos 7º, inciso XXXIII, e 227. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

¹¹ BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1990, artigo 60. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

atividades podem tornar-se compromissos, contratuais ou não, retribuídos por pagamentos diversos, o que torna característica a condição de trabalho infantil.

Há o senso comum de que a exploração da mão de obra infanto-juvenil ocorre somente nas atividades que exigem esforço físico e em locais insalubres, tais como as elencadas na Lista TIP. Quando se fala em trabalho infantil há imediata associação com a exploração de crianças e adolescentes em carvoarias, na agricultura ou nas indústrias.

Entretanto, esse consenso é equivocado ao passo que toda e qualquer forma de trabalho infantil deve ser combatido por serem igualmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Assim, seja qual for o tipo de atividade econômica desenvolvida por crianças e adolescentes, abaixo do limite legal estabelecido, configura-se a violação de direitos. O enfrentamento do trabalho infantil não se restringe apenas às piores formas de trabalho, mas a toda e qualquer forma de trabalho a que estejam submetidas pessoas com menos de dezoito anos de idade.¹²

Conclui-se, portanto, que todas as formas de trabalho infantil devem ser combatidas e erradicadas conforme compromisso firmado pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 138 da OIT:¹³

Artigo 1º
Todo País Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Não é diferente com o trabalho infantil artístico. O glamour da atividade esconde a sua ilegalidade e ofensa ao Estado Democrático e aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, de ter um desenvolvimento saudável e

¹² Silva Reis, Suzete da. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015, p. 67.

¹³ Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 138 de 06 jun. 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 20 set. 2020.

livre de qualquer exploração ou abuso. A aceitação social e judicial desse tipo de trabalho desprotege a criança e o adolescente de tal maneira que há total desrespeito a teoria da proteção integral, já que permitir esse tipo de labor é priorizar os interesses dos pais, responsáveis legais ou dos empregadores, mas nunca o direito da criança e do adolescente.

Quando a criança ou adolescente ingressa precocemente na vida laboral, claramente, são violados direitos considerados fundamentais que lhe são garantidos no ordenamento jurídico brasileiro e na legislação internacional.¹⁴

Nesse sentido, o trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, considerando a exceção da aprendizagem de adolescentes com idade de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos, é caracterizado como trabalho infantil, e é proibido pelo sistema jurídico brasileiro, não obstante as diversas autorizações judiciais concedidas para “legalizar” essa atividade, conforme se verá no próximo capítulo.

4 A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar da inegável proibição do trabalho infantil, inclusive na modalidade artística, o Poder Judiciário brasileiro adotou a possibilidade de se conceder autorização judicial para o trabalho infantil artístico e, conseqüentemente, criou uma “exceção” à possibilidade de trabalho infantil, criação essa liderada pelas grandes empresas de comunicação.

O fundamento dessas autorizações consiste na suposta permissão concedida pela Convenção nº 138 da OIT, em seu artigo 8º, que possui a seguinte redação:

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá,

¹⁴ Silva de Souza, Ivogleuma; Batista Oliveira, Vanessa. “Trabalho artístico infantil: o glamour precoce”, em THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 9, Fortaleza, 2011, p. 225.

mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

No entanto, esse fundamento não se sustenta pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, em momento algum a Convenção autoriza trabalho de crianças. No decorrer de todo o texto há expresso limite a idade mínima de 14 (quatorze) anos, o que por si só afasta qualquer possibilidade de trabalho a crianças e a adolescentes com menos de 14 (quatorze) anos.

Em segundo lugar, esse entendimento não condiz com os objetivos da Convenção nº 138 da OIT. Essa convenção foi criada tendo como primeiro objetivo uniformizar o limite de idade mínima para o trabalho. Isso porque desde sua criação a OIT estabeleceu limites de idade para setores específicos de trabalho, começando pela indústria, depois tratando do trabalho marítimo, na agricultura e outros, até que em 1973 optou por estabelecer um único limite de idade. O segundo objetivo, não menos importante, é o de elevar “progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.”¹⁵

Diante disso, autorizar o trabalho de criança e adolescente é ato absolutamente incompatível com os objetivos da Convenção. Afinal, como poderia uma norma internacional que visa uniformizar o limite de idade para o trabalho justamente estabelecer exceção para um único setor de trabalho? Além disso, se o objetivo da convenção é elevar, progressivamente, a idade mínima como poderia permitir a redução dessa idade apenas para o trabalho artístico?

Essa incompatibilidade já é o suficiente para rechaçar o fundamento para concessão das autorizações judiciais para o trabalho infantil. Entretanto, há ainda outros argumentos.

O artigo 8º da Convenção faz referência ao artigo 2º ao permitir exceções. Segue, então, o texto dos parágrafos 4 e 5 do artigo 2º para análise:

¹⁵ Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 138 de 06 jun. 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 20 set. 2020.

Artigo 2º

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo País Membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

- a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Assim, segundo a Convenção, para se admitir a exceção com relação à idade mínima para o trabalho, é necessário que o País Membro não tenha economia e condições do ensino suficientemente desenvolvidas e que justifique a necessidade de diminuir a idade mínima. Apesar de o Brasil não possuir uma economia e um ensino de primeiro mundo, é verdade que ele possui condições suficientes para manter a idade mínima já fixada pela Constituição Federal. Não há, portanto, qualquer circunstância que justifique a necessidade de redução da idade mínima para o trabalho. Tanto que, em momento algum o Brasil depositou instrumento que informasse a aplicação do artigo 8º e que o justificasse a contento.

Como se não fosse suficiente os argumentos apresentados há ainda um quarto motivo que repudia a alegada exceção para o trabalho infantil artístico: o sistema jurídico brasileiro não recepcionou essa exceção.

A Constituição Federal, que como dito exaustivamente adotou a teoria da proteção integral e, conseqüentemente, proibiu em seu artigo 7º, inciso XXXIII, o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.¹⁶ Diante disso, uma vez fixado o limite etário para o trabalho o Brasil não adotará normas de caráter flexível em face do princípio da progressividade ou do não retrocesso dos direitos humanos segundo o qual jamais um Estado Democrático poderá restringir direitos humanos fundamentais já conquistados e reconhecidos.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988, artigos 7º, inciso XXXIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

A importância do princípio da proibição de retrocesso para a defesa dos direitos fundamentais, nessa linha, reside no fato de que não poderá o legislador brasileiro restringir ou suprimir, mesmo que de forma indireta, direito fundamental consagrado explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, ainda que com regulamentações relevantes postas em patamar infraconstitucional ou com implementações de políticas compensatórias e alternativas ou, ainda, se está presente no país grave crise derivada exclusivamente de ordem econômica.¹⁷

O mesmo princípio também é aplicável em relação à norma internacional que restringe direitos fundamentais já efetivados pelo Estado que a ratificou.

Ademais, em se tratando de direitos fundamentais, não pode uma norma internacional, se sobrepor ao ordenamento jurídico nacional, restringindo direitos fundamentais já assegurados, sob pena de violar o princípio da progressividade dos direitos humanos.¹⁸

Aceitar que o Brasil recepcionou o artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT é aceitar que houve retrocesso aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes conquistados e estabelecidos pela norma constitucional vigente, o que não é permitido pelo sistema jurídico brasileiro.

Por fim, como quinto motivo tem-se a ilegalidade das autorizações judiciais concedidas pelo poder judiciário brasileiro para o trabalho infantil artístico.

Tendo em vista todos os argumentos trazidos é inegável a proibição do trabalho infantil artístico no Brasil. Todavia, em confronto direto com a teoria da proteção integral, com os princípios da prioridade absoluta e do não retrocesso de direitos fundamentais, os grandes meios de comunicação iniciaram pedidos judiciais de concessão de autorização para a atuação de crianças e adolescentes na mídia em diversas modalidades artísticas, justamente com fundamento no citado artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT. E tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público

¹⁷ Gonçalves Machado, Vitor. “O incipiente princípio da proibição de retrocesso e sua função protetiva dos direitos fundamentais”, em Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 34, Rio de Janeiro, dez. 2018, p. 363.

¹⁸ Silva Reis, Suzete da. Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015, p. 163.

acataram esse entendimento e passaram a concordar e conceder indiscriminadamente essas autorizações.

Atualmente, os holofotes estão na discussão acerca da competência para concessão das autorizações judiciais, e não em sua ilegalidade. Essa discussão ocorre na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5326 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, na qual foi liminarmente determinado que a Justiça da Infância e Juventude é a competente analisar os pedidos de concessão de autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico.

COMPETÊNCIA – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – CRIANÇAS E ADOLESCENTES – EVENTOS ARTÍSTICOS – PARTICIPAÇÃO – AUTORIZAÇÃO. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico.¹⁹

A inexistência de discussão judicial a respeito da ilegalidade das autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico não afasta a responsabilidade do Estado de proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de exploração e abuso a fim de garantir sua proteção integral. Para isso, o Estado tem a obrigação de criar e implementar políticas públicas capazes de combater o trabalho infantil em qualquer modalidade, inclusive a artística, através da articulação dos órgãos da rede de atendimento à criança e ao adolescente que integram o Sistema de Garantias de Direitos, tais como os Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares.

Sua omissão nesse sentido atenta contra o Estado Democrático de Direito ao permitir que o direito fundamental da criança e do adolescente de ser protegido de qualquer forma de exploração e abuso seja violado de maneira contumaz.

5 CONCLUSÃO

O trabalho infantil é real e ocorre no Brasil e em todo o mundo. Diversos são os casos em que crianças e adolescentes estão expostos a exploração comercial de

¹⁹ Supremo Tribunal Federal: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326. Sentença de 27 de setembro de 2018.

empregadores inescrupulosos que optam pela mão de obra infanto-juvenil por ser mais barata e de fácil controle. No entanto, há uma cegueira seletiva em relação ao trabalho infantil artístico. O interesse de grandes empresas, a ganância dos pais ou responsáveis legais, a aceitação e omissão da sociedade e do Estado são fatores que atribuem ao trabalho infantil artístico a aparência de legalidade.

Ora, a criança e o adolescente tem direito fundamental a cultura, sendo necessária para seu desenvolvimento sadio a participação em atividades culturais, tanto de forma ativa quanto de forma passiva. Entretanto, o que se analisa é quando essa atividade é caracterizada como trabalho, sujeitando a criança e o adolescente ao cumprimento de jornadas de trabalho, de metas consistentes em desempenhar sua atividade de maneira satisfatória, e de regras típicas de um ambiente laborativo. Em contrapartida recebe remuneração em pecúnia, ajuda de custo ou, ainda, é pago com brinquedos, alimentação, moradia e vestimentas.

É impossível deixar de concluir que essa atividade é perniciosa à criança e ao adolescente ao passo que todas as circunstâncias existentes em seu cotidiano implicam, inevitavelmente, em prejuízo escolar, momentos de lazer mínimo ou inexistentes, restrição do seu direito à convivência familiar e comunitária. Nem se discutirá as consequências nefastas do trabalho infantil artístico – apesar de existirem, eis que essa não é a proposta do presente trabalho. Ante todas essas características é inquestionável a caracterização do trabalho artístico como trabalho infantil e, como tal, é proibido pelo sistema jurídico brasileiro pelos seguintes motivos:

1º) Durante todo o texto a Convenção nº 138 da OIT deixa explícito o limite de 14 (quatorze) anos de idade para iniciar qualquer tipo de atividade laborativa, o que impede a permissão de trabalho de crianças e adolescentes até essa idade;

2º) Os objetivos da Convenção nº 138 da OIT foram uniformizar e elevar progressivamente a idade mínima para o trabalho, objetivos esses que conflitam diretamente com o entendimento de que ela teria criado uma exceção a proibição do trabalho infantil;

3º) A possibilidade de redução da idade mínima, ainda que admitida, está vinculada a Países Membros da Convenção cuja economia e condições de ensino

não sejam suficientemente desenvolvidas, o que definitivamente não é o caso do Brasil;

4º) O limite etário ao trabalho estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII, associado à teoria da proteção integral de crianças e adolescentes e ao princípio da progressividade ou do não retrocesso dos direitos humanos fundamentais impedem a recepção de normas de caráter flexível pelo sistema jurídico brasileiro;

5º) A ilegalidade de autorizações judiciais concedidas para o trabalho infantil artístico por fundarem-se em dispositivo internacional de caráter flexível não recepcionada pelo Brasil que, em momento algum, depositou instrumento que admitisse a redução da idade mínima para o trabalho.

Os argumentos apresentados são suficientes para sustentar a proibição do trabalho infantil artístico no Brasil, o que torna urgente que a família, a sociedade e o Estado reconheçam a sua ilegalidade e consequências nefastas características a todo trabalho infantil. Reconhecer essa proibição implicará no imediato cancelamento de todas as autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico, no impedimento de que novas autorizações sejam emitidas, e no combate a esse tipo de exploração de mão de obra infantil através da implementação de políticas públicas capazes de articular todo o Sistema de Garantia de Direitos em prol da proteção dessas crianças e adolescentes.

É imprescindível, nesse caso, a atuação dos Conselhos de Direito e do Conselho Tutelar, órgãos que estão à frente das violações de direitos e são capazes de atuar diretamente nos casos de exploração do trabalho artístico infanto-juvenil. Somente assim as crianças e os adolescentes serão integralmente protegidos em sua dignidade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011*. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 6 jul. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12435.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 08 de agosto de 2020.

Gonçalves Machado, Vitor. “O incipiente princípio da proibição de retrocesso e sua função protetiva dos direitos fundamentais”, em Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 34, Rio de Janeiro, dez. 2018, p. 345-366.

Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 138 de 06 jun. 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 20 set. 2020.

Regina Cavalcante, Sandra. “Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites”, em Revista TST, vol. 79, n. 1, Brasília, jan/mar 2013, p. 139-158.

Silva Reis, Suzete da. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

Silva de Souza, Ivogleuma; Batista Oliveira, Vanessa. “Trabalho artístico infantil: o glamour precoce”, em THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 9, Fortaleza, 2011, p. 223-240.

Supremo Tribunal Federal: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326. Sentença de 27 de setembro de 2018.

Viana Custódio, André; Adriana Chaves, Patrícia. “Trabalho infantil artístico: a ilegalidade oculta pelos mitos culturais”, em Viana Custódio, André; Veiga Dias, Felipe da; Silva Reis, Suzéte da (Org.): *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas* [recurso eletrônico], Curitiba, Multideia Editora, 2014.

Viana Custódio, André; Bueno da Rosa Moreira, Rafael. “A caracterização dos danos decorrentes do trabalho infantil”, em Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea - VII Mostra de Trabalhos Científicos Jurídicos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014, p. 02. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11791>. Acesso em: 21 set. 2020.